

Processo nº 318/2007

Data: 05.07.2007

(Autos de recurso penal)

Assuntos : Liberdade condicional.

Pressupostos.

SUMÁRIO

A liberdade condicional não é uma medida de concessão automática, sendo (antes) de conceder caso a caso, dependendo não só da verificação do pressuposto formal do cumprimento de dois terços da pena imposta, mas também da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo ainda constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social.

O relator,

José M. Dias Azedo

Processo nº 318/2007

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, natural da XXX e com os restantes sinais dos autos, veio recorrer da decisão proferida pelo Mmº Juiz de Instrução Criminal que lhe negou a concessão de liberdade condicional.

Motivou para, a final, concluir que verificados estão todos os pressupostos legais do artº 56º do C.P.M. para que lhe fosse concedida a pretendida liberdade condicional, imputando assim à decisão recorrida a violação do referido preceito legal; (cfr., fls. 69 a 74).

*

Após Resposta e Parecer do Ministério Público no sentido da improcedência do recurso por nenhuma censura merecer a decisão recorrida (cfr., fls. 76 a 86 e 99 a 102), vieram os autos à conferência.

*

Nada obstando, passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Flui dos autos a seguinte factualidade com interesse para a decisão a proferir:

- por acórdão datado de 16.04.2002 proferido no PCC-108-01-2, foi **A**, ora recorrente, condenado pela prática, como autor, de

um crime de “tráfico de estupefaciente” p. e p. pelo artº 8º nº 1 do D.L. nº 5/91/M, fixando-lhe o Tribunal a pena de 8 anos e 6 meses de prisão e multa de MOP\$15.000,00, convertível em 100 dias de prisão subsidiária;

- o mesmo recorrente deu entrada no E.P.M., como preso preventivamente, em 10.07.2001, e, atingiu os dois terços da pena em 08.03.2007, vindo a cumprir totalmente a dita pena em 08.01.2010;
- em 03.10.2003 e 12.04.2005, foi disciplinarmente punido;
- durante a sua reclusão, desenvolveu actividades laborais nas oficinas de alfaiataria, serralharia e cozinha;
- em caso de vir a ser libertado, irá voltar para a XXX, onde nasceu em 30.08.1969, não se lhe conhecendo perspectivas de emprego;

Do direito

3. Lidas as alegações e conclusões pelo ora recorrente apresentadas, conclui-se que considera o recorrente que a decisão em causa padece de violação ao artº 56º do CPM, pois que é de opinião que preenchidos estão todos os pressupostos aí previstos para a sua libertação antecipada.

Assim sendo, vejamos.

Preceitua o referido artº 56º do C.P.M. (onde se prevem os pressupostos da liberdade condicional) que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

- a) For fundamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
- b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem

jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objectivos” ou “formais”, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. nº 1).

“In casu”, atenta a (medida da) pena única em que foi condenado o ora recorrente – 8 anos e 6 meses de prisão – e visto que se encontra ininterruptamente preso desde 10.07.2001, tendo já “expiado” mais que dois terços de tal pena, preenchidos estão os ditos pressupostos.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de

outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º.

Na verdade, e na esteira do decidido nesta Instância, a liberdade condicional “é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir obviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002 e de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002 e, mais recentemente, Ac. de 26.04.2007, Proc. nº 128/2007).

“In casu”, assim se ponderou na decisão ora recorrida:

“Considerando os crimes praticados pelo recluso, a duração da pena de prisão que lhe foi imposta e o período de pena já cumprido, bem como as infracções disciplinares sucessivamente cometidas pelo recluso durante o período da execução da pena de prisão, este Tribunal entende que neste momento, o recluso ainda deve continuar a cumprir a pena de prisão, a fim de não só fortalecer a sua consciência da observação da lei,

como também pode realizar a prevenção geral das condutas criminosas”;
(cfr., fls. 96).

Igual opinião tem os Exm^{os} Magistrados do Ministério Público que, em sede de Resposta e Parecer, pugnam pela improcedência do recurso, considerando que “não é possível, realmente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade”, e que importa “salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade da norma jurídica violada, através do restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada pelo crime”.

Por nós, e sem prejuízo do muito respeito por opinião em sentido diverso, cremos que se deve confirmar a decisão recorrida.

De facto, e ainda que possível fosse a afirmação no sentido de que verificado está o requisito do artº 56º, nº 1, al. a) – o que não cremos, nomeadamente, em face das 2 punições disciplinares de que foi alvo o recorrente – o mesmo não sucede com o da alínea b).

Como se sabe, o tráfico e o consumo de estupefacientes e

substâncias psicotrópicas é pelo legislador local considerado “um dos flagelos mais graves dos nossos dias ...”, (vd. preâmbulo do D.L. nº 5/91/M de 28.01), certo sendo também que, como salienta Lourenço Martins, “o bem jurídico primordialmente protegido pelas previsões do tráfico é o da saúde e integridade física dos cidadãos vivendo em sociedade, mais sinteticamente, a saúde pública”, (cfr., “Droga e Direito”, pág. 122).

Há assim que ter em conta a repercussão do crime de tráfico de droga na sociedade, o que vale por dizer que não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico, salvaguardando-se também a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade da norma jurídica violada.

Assim, face ao exposto, e tendo presente o teor da decisão ora recorrida, não nos parece que a mesma mereça censura, pois que, viável não é um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade, e dado que, atenta a natureza do crimes cometido, não é de se considerar que, por ora, seja a sua libertação compatível com a defesa da ordem jurídica e paz social.

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente com 4 UCs de taxa de justiça.

Ao Ilustre Defensor, fixa-se, a título de honorários, o montante de MOP\$1.500.00.

Macau, aos 05 de Julho de 2007

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong